

Unidade Setorial da PGE/SEPLAG
Fls. 517
Rub. <i>[Handwritten Signature]</i>

**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Processo nº** 105637/2021

**Origem/Interessado** SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

**Assunto** Pregão Eletrônico (SRP) para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuado de gerenciamento e controle da manutenção preventiva, corretiva e preditiva da frota de veículos incluindo toda tecnologia embarcada e mão de obra a serem empregadas na prestação dos serviços cumulada com lavagem, polimento de pintura, assistência de socorro mecânico, assistência em caso de pane elétrica, lanternagem em geral, adesivagem, plotagem, capotaria, tapeçaria, pintura com reposição de peças originais novas de primeiro uso, troca de pneu, acessórios, componentes e materiais além de transporte por reboque/ guincho com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, acessível via web, por intermédio de rede de estabelecimentos credenciados, para atender a demanda dos órgãos e entidades do poder executivo do Estado do Mato Grosso.

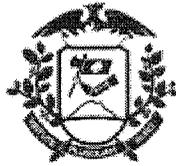
**Parecer nº** 3.483/SGAC/PGE/2021

**Local e Data** Cuiabá/MT, 24/11/2021

**Procurador(a)** Leonardo Vieira Souza

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. SERVIÇOS CONTÍNUOS. QUARTEIRIZAÇÃO. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADO DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E PREDITIVA DA FROTA DE VEÍCULOS. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA SOUZA. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 105637/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 49B1B2



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

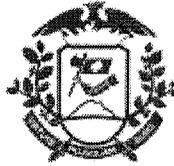
**CLÁUSULA OBRIGATÓRIA PREVISTA EM LEI. PREVISÃO  
PARA ENCAMINHAMENTO AO CONDES. POSSIBILIDADE  
JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta acerca da **minuta do Edital de Pregão Eletrônico**, pelo **Sistema de Registro de Preço (SRP)**, do tipo **maior desconto por lote**, pelo qual se objetiva o **Registro de Preço** para futura e eventual “contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de gerenciamento e controle da manutenção preventiva, corretiva e preditiva da frota de veículos, incluindo toda tecnologia embarcada e mão de obra a serem empregadas na prestação dos serviços cumulada com lavagem, polimento de pintura, assistência de socorro mecânico, assistência em caso de pane elétrica, lanternagem em geral, adesivagem/plotagem, capotaria, tapeçaria, pintura com reposição de peças originais novas de primeiro uso, troca de pneu, acessórios, componentes e materiais além de transporte por reboque/guincho, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, acessível via web, por intermédio de rede de estabelecimentos credenciados”, para atender as demandas dos Órgãos/ Entidades do poder Executivo Estadual.

Constam nos autos os seguintes documentos:

1. Documento de formalização de demanda - (fls. 02-);
2. Estudo Técnico Preliminar cancelado - (fls. 03 à 111);
3. Despacho/SAAG - autorizando abertura de novo processo licitatório (fl.84-85);
4. Informação técnica nº 009/2021 (fls. 116);
5. Registro no sistema SIAG - (fl.117);
6. Nova pesquisa de demanda nº 515- (fl.118)
7. Estudo Técnico Preliminar válido - (fl. 120-311)
8. Informação técnica - (fl. 319)



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

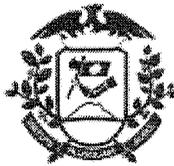
9. Planilhas de inexequibilidades e sobrepreços (fls. 371);
10. Mapa comparativo de preços - (fls.373);
11. Pesquisa de preços (fls. 351-369);
12. Mapa comparativo de preços - (fls.373);
13. Análise crítica do mapa comparativo de preços ( fl.374);
14. Termo de referência - (fls. 378-392);
15. Relatório quantitativo da frota do poder executivo - (fl. 421)
16. Tabela de serviços plataforma (Undecar)
17. Autorização da autoridade competente (fl. 436)
18. Registro no sistema SIAG - (fl.438);
19. . Portaria N° 84/2021/GAB/SEPLAG-Designação de pregoeiros e equipe de apoio (fl.439-440);
20. Minuta do edital do pregão eletrônico N° 0XXX/20XX/SEPLAG e seus anexos- (fls.444-514);
21. Check list (fls.515);
22. . Encaminhamento à Unidade Setorial da PGE- ( fl. 516)

Por fim, registro que a formalização do procedimento licitatório, neste caso, Pregão Eletrônico, deve estar nos moldes da Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar Federal nº 123/06, Decretos Estaduais nº 840/2017 e nº 7.218/2006, Lei Estadual nº 10.442/2016, aplicando-se subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas pertinentes ao procedimento licitatório.

O valor total estimado para a formalização da contratação é de **R\$ 17.098.870,00 (dezesete milhões, noventa e oito mil e oitocentos e setenta reais).**

Este é o relatório. Passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO**

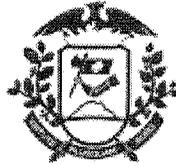
Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

**2.2 QUARTEIRIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS NO SETOR PÚBLICO**

O presente instrumento visa ao registro de preço para futura e eventual contratação de serviço de gerenciamento de frotas no modal quarteirização. Esse modelo se caracteriza pela intermediação entre a Administração Pública e o efetivo prestador de serviço. Nesse sentido, Torres Pereira Júnior Marinês Restelatto Dotti elucida sobre o tema o seguinte:

Trata-se, nesse modelo, de Administração Pública transferir empresa privada especializada, vencedora de licitação, gerenciamento de sua frota por meio de um sistema informatizado, cujo encargo principal de cuidar da manutenção preventiva corretiva de veículos, incluindo fornecimento de peças, acessórios, mão de obra transporte por guincho. Manutenção fornecimento esses serem executados por meio de rede. Credenciada de oficinas localizadas em âmbito estadual, regional ou nacional, ou seja, empresa especializada contratada pela Administração gerencia prestação de serviços serem executados por outras empresas. Há, portanto, duas ordens de relações jurídicas: que se estabelece entre Administração empresa gerenciadora que esta



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

estabelecerá com as empresas executoras, em sistema de rede.

Retira-se da definição acima um elemento marcante nesse tipo de contratação, que é a intermediação entre a Administração Pública e o efetivo prestador de serviço. Note que há duas contratações em um só procedimento: a gestão, na qual a credenciadora fica responsável pela consolidação de dados sobre gestão da frota veicular, e a efetiva execução do serviço.

O **Tribunal de Contas da União** enfrentou o tema da contratação de empresa gerenciadora da manutenção preventiva e corretiva de veículos em julgado que sopesou diversos aspectos relacionados à legalidade, à moralidade, à impessoalidade, à eficiência e à economicidade da alternativa do credenciamento. No que tange à escolha desse modelo, ponderou o Ministro Revisor:

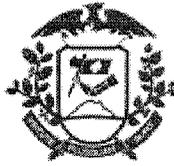
Ressalvo, desde logo, que as sugestões apresentadas no quarto título, relativo ao modelo de credenciamento, inserem-se no âmbito de discricionariedade do gestor, a quem compete avaliar a conveniência e oportunidade de adotá-las. Isso porque não cabe a este Tribunal, no desempenho de suas funções de controle, imiscuir-se no papel do administrador público, sob pena de ingerência indevida nas atividades do ente jurisdicionado. [...]

Tanto que esta Corte vem admitindo, ao longo do tempo, variações em torno do modelo legal para viabilizar contratações de acordo com as situações fáticas encontradas no dia a dia da Administração, atinentes a mercados específicos. [...]

Assim, por se tratar de inovação, que, em tese, está em consonância com normas e princípios que regem as licitações e a atuação dos agentes públicos, creio que esta Corte, no desempenho do papel de indutora de aprimoramento da gestão pública, que tem pautado a atuação dos órgãos de controle no mundo moderno, deve abster-se de inibir o prosseguimento da tentativa de inovação em análise. Acórdão nº 2731/2009, Plenário, Relator Min. Marcos Bemquerer Costa. Revisor Min. Aroldo Cedraz. Processo TC nº 032.202/2008-1, DOU de 20.11.09.

Conforme esse entendimento, a escolha dessa modalidade de contratação depende da discricionariedade do gestor, a quem compete avaliar a conveniência e a oportunidade de sua adoção. Entretanto, quando a Administração Pública escolhe esse tipo de contratação, faz-se necessária a elaboração de **justificativa específica**, conforme alerta o TCU (Acórdão

Este documento é cópia íntegra do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA. 07/188166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 105637/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 49B1B2



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

120/2018 Plenário): "a adoção do modelo de quarteirização do serviço de manutenção da frota, por se encontrar no âmbito de discricionariedade do gestor, exige justificativa específica, elaborada com base em estudos técnicos, os quais demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo, tudo devidamente registrado no documento de planejamento da contratação".

Desse modo, entende-se que não há óbice quanto ao modelo de contratação que pretende adotar a Administração no presente caso, **desde que seja elaborada justificativa da escolha dessa opção em detrimento da utilização tradicional.** No caso concreto, a justificativa deu-se no Estudo Técnico Preliminar (itens 2 e 4), às fls. 395-398:

*ao invés da contratação de uma única oficina em determinada localidade.*

Desta feita, constata-se que o modelo de contratação de empresa gerenciadora, na modal quarteirização, possibilita que uma rede de estabelecimentos credenciados possa atender, prontamente, às demandas da Administração, no local em que sobrevier a necessidade, evitando-se o uso de suprimento de fundos, sujeito a excessos e impropriedades, apresentando-se como inovação passível de conferir diversos benefícios ao CONTRATANTE quando comparada com a terceirização. A Administração, com o sistema de gestão, contar com sistema que operacionaliza, gera relatórios das manutenções, com informações detalhadas, consultoria e análise de manutenção em cada veículo, sendo feito por equipe especializada, com a padronização dos serviços, e com o aumento substancial da rede apta a prestar os serviços, atendimento tempestivo às necessidade (independentemente de onde o veículo estiver), aumento da disponibilidade e condições de uso de cada veículo, entre outros.

Sendo assim, tem-se que a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de gerenciamento e controle da manutenção preventiva, corretiva e preditiva da frota de veículos de forma continuada, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, acessível via web, por intermédio de rede de estabelecimentos credenciados, é a solução de mercado mais adequada ao objeto da contratação pretendida.

Essa justificativa pode ser complementada pela Administração. É que deve ficar demonstrada, na justificativa, a necessidade concreta dos órgãos, indicando as razões que tornam necessária a contratação, não deixando margem para conclusões de que se burla o meio tradicional de contratação. A justificativa não pode ser genérica, como ocorreria caso se afirmasse apenas que o novo modelo é melhor que o anterior.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 105637/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 49B1B2



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Aqui, faz-se interessante a recomendação do TCU para se elaborar um plano de trabalho que preceda os processos licitatórios, em que se possa demonstrar a aderência da aquisição com o planejamento estratégico da instituição. Isso possibilita a apresentação de justificativa detalhada da necessidade da contratação, contendo a relação entre a demanda prevista e a quantidade a ser licitada/contratada, bem como o demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (TCU, Acórdão 265/2010 Plenário e Acórdão 1330/2008 Plenário).

Diante disso, **faz-se necessária a complementação da justificativa para este modelo de contratação, expondo os motivos de forma clara.**

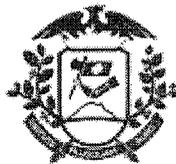
**2.3 DOS CONTRATOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA COMO SERVIÇOS CONTÍNUOS**

No caso em apreço, trata-se de um modelo de contratação específico no qual a administração, diante de uma demanda de veículos para gerir, visa a contratar uma empresa que irá realizar essa função. Trata-se de uma solução de mercado pela qual um agente intermediário disponibiliza uma rede de estabelecimentos para o atendimento das demandas da contratante por meio de sistema informatizado.

Nos moldes do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, esse futuro contrato de prestação de serviço poderá ser firmado de modo a extrapolar a duração do crédito orçamentário vigente no momento de sua celebração e, ainda, ser prorrogado por até 60 meses se configurar um serviço contínuo.

Cabe a Administração avaliar as condições específicas do serviço que pretende

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 105637/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 49B1B2



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

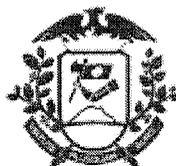
contratar, bem como demonstrar sua essencialidade para as suas atividades finalísticas, sob pena de comprometer o seu desempenho em casos de interrupções. Veja-se como entende o TCU:

o enquadramento como serviço de natureza continuada depende de caracterizá-lo como essencial 'para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional' (Acórdão 132/2008 – 2ª Câmara – relator ministro Aroldo Cedraz). Tal avaliação deve ser verificada caso a caso, com base no exame das atividades típicas a cargo de cada unidade”. Voltando-se para o caso concreto, observou que a Administração “não trouxe documentos que comprovassem as atividades desenvolvidas para justificar a necessidade de serviço continuados de organização de eventos. A materialidade do contrato possivelmente justificaria o custo-benefício para realização de licitações anuais e, isoladamente, não comprova a natureza continuada dos serviços, que poderiam estar concentrados em um ou poucos eventos anuais com gastos elevados”. Por essas razões a 2ª Câmara julgou a representação procedente e deu ciência à Administração acerca da irregularidade consistente na “9.3.5. previsão de prorrogações contratuais por até sessenta meses sem comprovação de que os serviços a serem contratados teriam natureza continuada para o funcionamento das atividades finalísticas da unidade, de tal modo que sua interrupção pudesse comprometer a prestação de serviço público ou o cumprimento da missão institucional, o que contrariou o art. 57 da Lei 8.666/1993”. (TCU, Acórdão nº 10.138/2017, 2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 06.12.2017.) (MENDES, 2018.).

Tratando especificamente da gestão de frota de veículos e sua natureza contínua, Jessé Pereira Torres Junior e Marinês Restelatto Dotti analisam:

Tanto no gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos como no gerenciamento do fornecimento de combustíveis embora este constitua obrigação de dar, e, não, propriamente, obrigação de fazer, que tipifica a prestação de serviços, o objeto da contratação administrativa é a gerência de um modo peculiar de obter aqueles bens e serviços. A execução do serviço de manutenção ou a execução do

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 105637/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 49B1B2



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

fornecimento do combustível não são o objeto da contratação, pela singela razão de que não são o objeto social da empresa gerenciadora. Esta não faz a manutenção, nem fornece o combustível; cumpre-lhe gerenciar a execução da manutenção ou gerenciar o fornecimento do combustível. A contratação é de um sistema de gestão, portanto, de uma atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração Pública, que o art. 6º, II, da Lei nº 8.666/93 define expressamente como serviço.

Conclui-se que a natureza da contratação de empresa especializada no gerenciamento e controle da manutenção preventiva, corretiva e preditiva da frota de veículos, não encontra impedimentos no âmbito jurídico, podendo ser caracterizada como prestação de serviços contínuos, pois sua interrupção pode comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

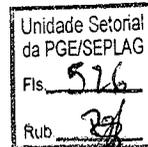
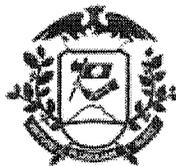
**2.2 DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**

No presente caso, optou-se pelo procedimento do Sistema de Registro de Preços (SRP), cuja previsão está contida no art. 15, II, da Lei nº 8.666/93 e nos arts. 52 e seguintes do Decreto Estadual nº 840/2017. Este procedimento evidencia a celeridade, a economicidade e a desburocratização das contratações públicas.

O SRP pode ser definido como procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona as propostas mais vantajosas, mediante concorrência ou pregão, que ficarão registradas perante a autoridade estatal para futuras e É importante ressaltar que o registro de preços não é uma modalidade de licitação, mas, sim, um sistema que visa racionalizar as compras e os serviços a serem contratados pela Administração.

O registro de preço não possui a finalidade de selecionar a melhor proposta para celebração de contrato específico, como ocorre normalmente nas licitações e contratações de objeto unitário. Ao contrário, no sistema de registro de preços o intuito é realizar uma licitação, mediante concorrência ou **pregão**, para registrar em ata os preços de diversos itens

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1056637/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 49B1B2



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

(bens ou serviços), apresentados pelos licitantes vencedores, que poderão ser adquiridos pela Administração, dentro de determinado prazo, na medida de sua necessidade.

É por esta razão que a Administração, no início do procedimento para aquisição, não precisa comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, que somente serão exigidos para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso é o que se extrai dos arts. 2º, § 3º e 60, § 2º, ambos do Decreto nº 840/2017.

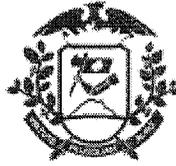
O objetivo do registro de preços é racionalizar as contratações e efetivar o princípio da economicidade. Em vez de promover nova licitação a cada aquisição de produtos e serviços, necessários para o dia a dia da máquina administrativa, a Administração realiza uma única licitação para registrar os preços (formalizando a Ata de Registro de Preços) e realizar, futura e discricionariamente, as contratações. Feitas as considerações acerca do SRP, verifica-se que a adotou a modalidade pregão eletrônico, a seguir explanado.

### **2.3 DO PREGÃO ELETRÔNICO**

O pregão é a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520/2002 para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato. No âmbito do Estado de Mato Grosso o tema foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 840/2017.

Nos termos do art. 16, § 1º, do Decreto nº 840/2017, “*consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia.*”

O conceito indeterminado de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: *disponibilidade no mercado* (o objeto é encontrado facilmente no



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

mercado), *padronização* (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e *casuismo moderado* (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Assim, é possível dizer que o objeto da futura contratação se amolda no conceito legal de bens comuns, pois se trata de contratação de serviços continuados gerenciamento e controle da manutenção preventiva, corretiva e preditiva da frota de veículos, incluindo toda tecnologia embarcada e mão de obra a serem empregadas na prestação dos serviços cumulada com lavagem, polimento de pintura, assistência de socorro mecânico, assistência em caso de pane elétrica, lanternagem em geral, adesivagem/plotagem, capotaria, tapeçaria, pintura com reposição de peças originais novas de primeiro uso, troca de pneu, acessórios, componentes e materiais além de transporte por reboque/guincho, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, acessível via web, por intermédio de rede de estabelecimentos credenciados), cuja especificação é feita objetivamente por meio de termos usuais de mercado, sendo ademais serviços de ampla oferta de mercado.

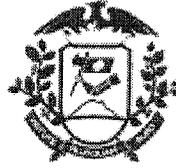
É de se destacar ainda que o objeto foi devidamente definido no Estudo Técnico Preliminar, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustrate a concorrência.

Escolhida adequadamente a modalidade licitatória, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo art. 3º do Decreto Estadual nº 840/2017.

**Art. 3º** Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão atuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

- I - requisição da área demandante do órgão acompanhado do termo de referência ou projeto básico;
- II - autorização para abertura do procedimento de aquisição;

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 105637/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 49B1B2



## Governo do Estado de Mato Grosso

### PGE - Procuradoria Geral do Estado

- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - preço de referência consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VI - aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, quando for o caso;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- X - manifestação técnica jurídica conclusiva, devidamente homologado pela autoridade competente do órgão ou entidade interessada;
- XI - checklist de verificação de conformidade da existência dos documentos anteriormente enumerados.

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso IX deste artigo são cópia do edital, cópia da ata de registro de preço que será aderida, vantajosidade da aquisição e o documento de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de uma adesão carona a ata de outro órgão ou entidade pública.

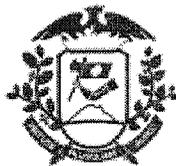
Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no inciso I, vez que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, com a inclusão do respectivo Termo de Referência.

Foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, que consiste em lote único, com apenas um item, com as quantidades solicitadas, visando como critério de julgamento o **MAIOR DESCONTO NO LOTE**.

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União tem assentado entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível. Sendo impossível aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à economicidade, há de se fazer a adequada justificativa:

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1331/2003

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade\_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 105637/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 49B1B2



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Plenário)

Observe o disposto no art. 15, inciso IV e no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, parcelando as compras sempre que isso se comprovar viável do ponto de vista técnico e econômico, sem prejuízo de atentar para a preservação da modalidade licitatória pertinente à totalidade do objeto parcelado. (TCU, Acórdão 1292/2003 Plenário).

Nesse sentido, o verbete da Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Vê-se, portanto, que é admitida, em determinadas circunstâncias, a contratação na modalidade menor preço unitário, desde que devidamente justificada, pelo Administrador, a inviabilidade de seu parcelamento:

[...] incluía a justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, conforme a Súmula TCU nº 247 e a Lei nº 8.666/1993, art. 8º c/c art. 23, §§ 1º e 2º. (TCU, Acórdão 2272/2009 Plenário).

No caso, o certame licitatório consistirá em lote único, entretanto não foi justificado o motivo da escolha em não fracionar o objeto, bem como realizar a divisão em lotes, conforme entendimento da Corte de Contas Federal, com fito de ampliar a competitividade na licitação, **sendo assim faz-se necessária a inclusão de justificativa.**

Verifica-se que consta nos autos **autorização de abertura de novo processo licitatório pela autoridade competente (fl. 113)**, bem como o **registro no SIAG** deste procedimento à **fl. 117**.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07188168441. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 105637/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 49B1B2



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

A lei de licitações traz ainda regras de favorecimento e incentivo aos micros e pequenos empresários. De maneira geral, o tema foi regulamentado pela Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, **em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto** para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Desse modo, considerando o valor estimado desta contratação verifica-se que o lote único é superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, portanto, justificou-se a não reserva de cotas nos termos inciso III do Art. 48 da LC 123/06, alterada pela Lei nº 174/2014, tendo em vista que o objeto envolve contratação de serviço não divisível o referido dispositivo impõe o tratamento diferenciado apenas quanto a aquisição de bens de natureza divisível.

### **2.3 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA**

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços). Essa estimativa do valor é importante por duas razões: (a) serve de parâmetro para escolha da modalidade de licitação (concorrência, tomada de preços ou convite - art. 23, I e II, da Lei nº 8.666/1993), salvo nos casos em que a definição da

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA, 07/168766441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 105637/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 49B1B2



Unidade Setorial da PGE/SEPLAG
Fls. 531
Rub. 31

**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

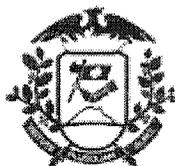
modalidade independe do valor estimado do contrato; e (b) serve de parâmetro para a desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (art. 48 da Lei nº 8.666/1993) (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Desta forma, o órgão deverá proceder à consulta dos preços praticados no mercado, devendo a pesquisa ser juntada nos autos do processo de licitação. É importante que se atente para que tal consulta se dê nos moldes do termo de referência, considerando exatamente as especificações do objeto, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à aquisição almejada.

A análise deve tomar por base preços públicos (atas de registro de preços e contratos administrativos), e propostas de preços particulares, buscando atender à previsão contida no Decreto nº 840/2017, que elenca diversas fontes de pesquisa a serem utilizadas (art. 7º, §1º, I a V): contratos vigentes ou aquisições recentes do órgão; contratos ou atas de registro de preços vigentes de outros órgãos; orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso); preços constantes nos sistemas públicos de registro dos valores pagos (podendo-se exemplificar, aqui, o sistema Radar TCE, disponibilizado pelo TCE-MT).

A regulamentação estadual não deixou a critério da Administração Pública o esgotamento das fontes da pesquisa de preço, pois previu como regra a utilização de todas, devendo, nos casos em que isso não for possível, justificar nos autos. Isso tudo porque nem sempre os preços públicos refletem a realidade do mercado, do mesmo modo que nem sempre os preços privados significam o espelho do valor real de mercado, de modo que somente com preços obtidos de fontes diversas é possível realizar o juízo objetivo acerca do real

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 105637/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 49B1B2



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Unidade Setorial da PGE/SEPLAG
Fls. <u>522</u>
Rub. <u>21</u>

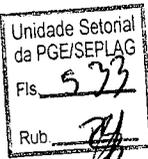
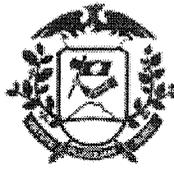
vantajosidade da licitação. O preço obtido em uma licitação e registrado em ata reflete não só o serviço principal, mas todos os serviços acessórios e especificidades do ente que realizou o certame, e também esse raciocínio se aplica aos contratos vigentes com outros órgãos e que possuem idêntico objeto principal.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 4.013/2008, TCU, Plenário e Acórdão nº 1.547/2007, TCU, Plenário) defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado. De toda sorte, em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão nº 868/2013 – Plenário, o Min. Relator concluiu que *“para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.”*

Ou seja, o *decisium* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores, como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário)

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

ou federal. Também, o mapa comparativo não pode se ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços impõe a conjugação de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

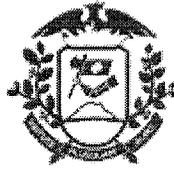
Sobre o assunto, em formação de Resolução de Consulta – que possui força normativa (Lei Complementar Estadual nº. 269/2007, art. 50) –, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT):

Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços.

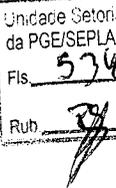
1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária**; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/ contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (TCE-MT. Resolução de Consulta nº 20/2016. Processo nº 131938/2016).

Com relação à **pesquisa de preços dos autos**, realizada às fls. 350 a 369 verifica-se que a equipe de cotação, para fins de atendimento às fontes de pesquisa elencadas no §1º do artigo 7º do Decreto nº 840/2019, solicitou orçamentos privados, buscou orçamentos públicos, bem como empreenderam em buscas em órgãos, sendo colacionado às fls. 369-370 orçamento privado, os orçamentos públicos referentes a contratos públicos às fls. 352 à 366, entretanto não foram juntadas pesquisas em sites, em virtude da incompatibilidade deste tipo de cotação,



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**



por se tratar de um serviço, conforme justificativa na fl. 374-375.

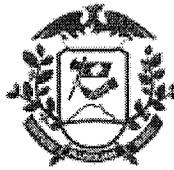
**Verifica-se justificativa nos autos quanto a existência de ata/contrato vigente na SEPLAG/MT com as especificações mencionadas no processo, conforme determina o inciso I do §1º do artigo 7º do Decreto nº 840/2017, fls.374-375.**

Por fim, formalizou-se o **mapa comparativo de preço** (fl. 373), em que foi fixado um valor médio total de **R\$ 17.098.870,00 (dezesete milhões noventa e oito mil e oitocentos e setenta reais)**.

Foi juntado aos autos a análise crítica do mapa comparativo, certificando que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, assinada por servidor público diverso daquele que elaborou o Mapa Comparativo de Preços, juntado às fls. 374-375, em atendimento ao disposto nos §6º e § 7º do Art. 7º do Decreto Estadual nº 840/2017.

Importante aqui destacar a metodologia explicitada na análise do Mapa de Preços que atendeu a orientação técnica 0007/2020 da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso - CGE, no sentido de que os valores registrados em Ata e contratos firmados com o Poder Público, em execução ou executados, não deverão ser considerados inexequíveis, o que de fato fora observado no Mapa juntado à fl. 373 o que gerou média de preços mais vantajosas para a Administração.

Por fim, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 7º, § 5º, do Decreto nº 840/2017, o *“agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.”*



Unidade Setorial da PGE/SEPLAG
Fls. <u>525</u>
Rub. <u>29</u>

**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**2.4 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO**

Quanto ao prévio empenho, **em se tratando de procedimento licitatório para registro de preços não há necessidade de comprovação da existência de recursos orçamentários para o pagamento**, que somente serão exigidos para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso é o que se extrai dos arts. 2º, § 3º e 60, § 2º, ambos do Decreto nº 840/2017.

Dispõe o art. 60 do referido dispositivo legal, a saber: ***“§ 2º na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil”***.

**2.5 DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONDES**

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, **pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES**, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, **ou dever de informação ao CONDES**, conforme § 2º-A:

Desse modo, por constituir contratação com valor anual igual ou superior a R\$ 160.000,00, o ato exige autorização prévia do CONDES (Decreto Estadual 840/2017, art. 3º VI, Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º, e Decreto Estadual 08/2019, art. 17), *in casu* compulsando os autos **verifica-se que os autos não foram remetidos ao CONDES para aprovação.**

**2.6 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA.07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 105637/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 49B1B2



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Unidade Setor	da PGE/SEPLA
Fls.	536
Rub.	27

Especificamente em relação à **minuta do edital**, dever-se-ão observar os termos do art. 17 do Decreto nº 840/2017 e o art. 40 da Lei nº 8.666/1993, com nova redação dada pelas Leis Federais nº 8.883/94 e nº 9.648/98.

Por se tratar de recursos públicos estaduais, as regras editalícias deverão estar em conformidade com os art. 40 a 47, do Decreto nº 840/2017, as quais estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico.

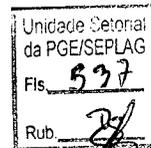
Importante frisar que o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 8 dias úteis, consoante estabelece o art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02. Além disso, no aviso e no edital deverão constar a data e a hora de sua realização.

Também foram observadas as disposições dos arts. 32 a 35 do Decreto nº 840/2017, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

Além disso, as regras previstas na minuta do edital não contemplam violações aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, especialmente aos primados da isonomia e da competitividade.

Também não se viu quaisquer das vedações elencadas no art. 130 do Decreto nº 840/2017. Aliado a isso, também não houve violação ao disposto no art. 5º da Lei nº 10.520/2002.

Destaca-se que consta no Anexo III do edital o Termo de Referência com **vedação à participação de cooperativas e de empresas reunidas em consórcio**, devidamente justificadas nos itens 5.1 e 5.2, fl. 458.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

A licitante deverá publicar no Diário Oficial do Estado e disponibilizar em site institucional do órgão ou entidade e no sistema de aquisições governamentais (Decreto nº 840/2017, art. 11) todos os editais, prazos e ocorrências, resultados parciais e finais e as homologações dos processos licitatórios. Deverá, futuramente, registrar nos autos do contrato todas as ocorrências que se relacionarem à sua execução, inclusive prorrogações (Decreto nº 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

Quanto aos quesitos da qualificação técnica previsto na fl.458 do anexo III-Termo de Referência, verifica-se a exigência dos requisitos estabelecidos no art. 30 da Lei 8.666/93, nas alíneas do item 7.2.

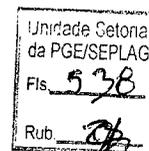
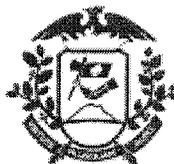
**2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL (Anexo VII do Edital)**

No que tange à **minuta do contrato**, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.666/1993:

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 105637/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 49B1B2



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

A minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/1993, notadamente em seu art. 55 e inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto licitado em comento.

**2.8 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL EMPRESAS ESTATAIS (Anexo VIII do Edital)**

A Coordenadoria de Licitações Governamentais acrescentou nova Minuta de Contrato à Minuta do Edital do Pregão Eletrônico, com a finalidade de atender possíveis adesões caronas de empresas estatais à Ata Registro de Preço, solicitando análise jurídica das alterações propostas.

**Destaca-se que tais adesões à Atas de Registro de Preços da Administração Pública, por empresas estatais, será possível conforme Decreto nº 1.135, de 06 de outubro de 2021, que acrescenta o parágrafo único ao art. 138-A, do Decreto nº 840/ 2017:**

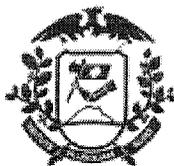
Art. 138-A (...) Parágrafo único O procedimento para formação das atas de registro de preços da administração direta, autárquica ou fundacional poderá prever em edital de licitação a possibilidade de adesão carona por empresas estatais de Mato Grosso, segundo as regras contratuais previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, o que deverá ser formalizado pela utilização de minuta contratual específica, ajustada à lei das estatais.

Sendo assim, no que tange à **Minuta do Contrato II**, deve-se atenção ao disposto no artigo 69 da Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre regime de contratação de Empresas Públicas:

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

I - o objeto e seus elementos característicos;

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 105637/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 49B1B2



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;
- VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- X - matriz de riscos.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à empresa pública ou à sociedade de economia mista e às suas respectivas subsidiárias, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

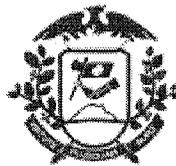
Verifica-se que a minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei nº 13.303/2016, notadamente em seu art. 69, com exceção de 01 (um) item não localizado, que trata da matriz de riscos, em conjunto com os seus requisitos mínimos, que deverão constar de toda e qualquer contratação que envolvam empresas pública, dispostas no art. 42, X da referida Lei:

Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

[...]

X - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

- de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

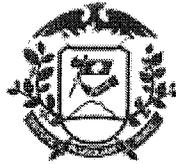
Depreende-se que a lei visa mitigar uma gestão de risco, focando seus esforços em agir de forma antecipada planejando e detectando quais os riscos que se pretende dirimir, visto que são inúmeros os riscos da administração sejam eles de natureza contábil, financeira, jurídica, social, dentre outros.

Salienta-se que esse mecanismo permite aos licitantes interessados previamente ter conhecimento de quais serão suas responsabilidades e, assim elaborar suas propostas com maior exatidão, ao mesmo tempo que evita disputas ao longo da execução contratual, sabendo as partes de antemão quais eventos darão e quais não darão ensejo ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Diante do exposto, **recomendo seja inserida nova cláusula a minuta do contrato anexa aos autos a fim de que seja abordada a “matriz de risco” do contrato**, observando as exigências trazidos pelo art. 42, inciso X e suas alíneas, atendendo ao disposto obrigatório previsto em lei.

Além disso, **recomenda-se a adoção das sugestões e apontamentos formalizados no Parecer nº 2.861/SGAC/PGE/2021, exarado no Processo nº 311093/2019, que servirá de referência na análise desta alteração de edital, ata e minuta de contrato decorrentes da alteração do art. 138-A do Decreto Estadual nº 840/2017.**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA. 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 103637/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 49B1B2



Govorno do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

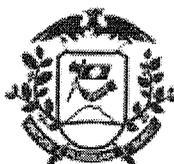
### 2.9. DO CHECKLIST DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE

É importante registrar que consta a juntada do checklist de verificação de conformidade (inciso XI) **conforme** determina no art. 7º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 1.147/17 e IN nº 01/PPGE/2017, fl.641.

### 3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, **opino pela possibilidade da realização do Pregão Eletrônico, maior desconto por lote**, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento e controle da manutenção preventiva, corretiva e preditiva da frota de veículos em relação ao procedimento ora analisado, sempre observando os princípios e regras que consubstanciam a atividade administrativa, a formalização de seus contratos e o seu modo de agir, desde que supridas as irregularidades acima apontadas, procedendo-se:

- **complementação da justificativa para este modelo de contratação, expondo os motivos de forma clara a fim de não dar margem para entendimentos de burlar a forma tradicional de contratação;**
- **inclusão da justificativa para a não divisão dos lotes;**
- **juntada de súmula de aprovação do CONDES, conforme determina o Decreto Estadual 840/2017, art. 3º, VI, Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º, e Decreto Estadual 08/2019, art. 17;**
- **acréscimo de nova cláusula a minuta do contrato II que aborde a “matriz de risco” do contrato, observando as exigências trazidos pelo art. 42, inciso X e suas alíneas, atendendo assim ao disposto obrigatório previsto em lei (art. 69, X);**



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

- **adoção das sugestões e apontamentos formalizados no Parecer nº 2.861/SGAC/PGE/2021, exarado no Processo nº 311093/2019, que servirá de referência na análise desta alteração de edital, ata e minuta de contrato decorrentes da alteração do art. 138-A do Decreto Estadual nº 840/2017.**

É o parecer. À consideração superior.

*(assinado digitalmente)*  
**Leonardo Vieira Souza**  
 Procurador do Estado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA.07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasia.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 105637/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 49B1B2